

LEI COMPLEMENTAR Nº 991, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

Autoriza o Departamento Municipal de Habitação (Demhab) a alienar os imóveis ocupados de forma consolidada por núcleos urbanos informais para fins de habitação e regularização fundiária para as cooperativas ou associações de moradores que estejam legalmente constituídas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Departamento Municipal de Habitação (Demhab) autorizado a alienar os seguintes imóveis ocupados de forma consolidada por núcleo urbano informal, para fins de habitação de interesse social e regularização fundiária, para cooperativa ou associação de moradores ocupantes que esteja legalmente constituída, conforme segue:

I – Quadra L, Lote 1, Lot. 5ª Unidade Vicinal Vila Restinga – matrícula 182.767/3ª Zona – área 5.891,73m² – valor 606.200,00 (seiscentos e seis mil e duzentos reais) – SEI 19.0.000124433-0 – Cooperativa Novo Horizonte;

II – Quadra L, Lote 2, Lot. 5ª Unidade Vicinal Vila Restinga – matrícula 182.768/3ª Zona – área 1.734,00m² – valor 257.300,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e trezentos reais) – SEI 19.0.000124433-0 – Cooperativa Novo Horizonte;

III – Quadra M, Lote 1, Lot. 5ª Unidade Vicinal Vila Restinga – matrícula 182.769/3ª Zona – área 5.479,70m² – valor 563.200,00 (quinhentos e sessenta e três mil e duzentos reais) – SEI 19.0.000124433-0 – Cooperativa Novo Horizonte;

IV – Quadra M, Lote 2, Lot. 5ª Unidade Vicinal Vila Restinga – matrícula 182.770/3ª Zona – área 10.525,36m² – valor 821.700,00 (oitocentos e vinte e um mil e setecentos reais) – SEI 19.0.000124433-0 – Cooperativa Novo Horizonte;

V – Quadra O, Lote 2, Lot. 5ª Unidade Vicinal Vila Restinga – matrícula 182.776/3ª Zona – área 2.514,69m² – valor 56.800,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos reais) – SEI 19.0.000124433-0 – Cooperativa Novo Horizonte; e

VI – Quadra O, Lote 3, Lot. 5ª Unidade Vicinal Vila Restinga – matrícula 182.777/3ª Zona – área 2.108,25m² – valor 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) – SEI 19.0.000124433-0 – Cooperativa Novo Horizonte.

§ 1º Aos valores das avaliações para fins de alienação é aplicado um redutor de 60% (sessenta por cento), nos termos da Informação Técnica 016/22 da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

§ 2º Os imóveis descritos nos incs. I a VI deste artigo ficam desafetados de destinação própria, se houver.

§ 3º Em caso de excepcional necessidade, o valor de venda poderá ser atualizado por ocasião da celebração da escritura mediante nova avaliação pela área técnica do Município.

Art. 2º A alienação dos próprios do Município de Porto Alegre referidos no art. 1º desta Lei Complementar fica condicionada à instituição de cláusula resolutiva na escritura de compra e venda para garantia do pagamento do valor, bem como ao registro ou averbação dos lotes individuais em nome dos ocupantes cooperativados ou associados no Registro de Imóveis.

Art. 3º O valor do pagamento dos imóveis descritos no art. 1º desta Lei Complementar poderá ser parcelado em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O período de carência para o início do pagamento será de, no máximo, 12 (doze) meses, contados da assinatura da escritura de compra e venda.

§ 2º As parcelas serão corrigidas mensalmente pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e, em caso de extinção ou não publicação deste, deverá ser adotado o índice de atualização utilizado pelo Município para fins tributários.

§ 3º Em caso de atraso no pagamento parcelado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela devida, além dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, cabendo ao Município, em tal hipótese, optar por desfazer o negócio jurídico.

Art. 4º Nos termos do § 2º do art. 33 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, as alienações ficam condicionadas à assinatura de termo de compromisso pela cooperativa ou associações para promoção da Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Art. 5º Fica aplicada a dispensa de licitação prevista na al. f do inc. I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na al. f do inc. I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a alienação de que trata esta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas decorrentes do instrumento de transmissão como tributos, custas cartoriais e registrares ficarão a cargo da parte adquirente.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA) para as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, se necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de novembro de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.